



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 26, DE 2011

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a criar conta garantidora, com recursos de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para garantir o adimplemento das obrigações assumidas no contrato de venda de ações de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) – BERJ.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar conta garantidora, denominada “Conta B1”, no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), com recursos provenientes dos depósitos da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, denominada “Conta B”, para garantia das obrigações assumidas por aquele Estado no contrato de venda de ações ordinárias e preferenciais de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em liquidação) – BERJ.

*Parágrafo único.* O acesso à “Conta B1” será autorizado exclusivamente ao BERJ, ou a seu adquirente ou sucessores, devendo ser observadas as mesmas condições previstas para o acesso à “Conta B”.

**Art. 2º** Os recursos remanescentes na “Conta B1”, após decorridos os prazos prescricionais ou a liquidação de todas as obrigações por ela cobertas, serão revertidos à “Conta B”, vinculando-se, novamente, à finalidade prevista no art. 4º da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal.

**Art. 3º** Permanecem em vigor todas as disposições da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, no que não contrariarem a presente Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ) sofreu intervenção em dezembro de 1994 e entrou em liquidação em 1996, quando foi cindido em duas instituições, o Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ) e o Banco BANERJ S.A. Em 1997, o Banco BANERJ S.A. foi vendido em leilão ao Banco Itaú S. A., tendo o BERJ remanescido com o Estado, em liquidação ordinária.

Por ocasião da venda do BANERJ S.A., o Senado Federal autorizou, através da Resolução 61, de 1997, que o Estado do Rio de Janeiro tomasse empréstimo de cerca de R\$ 3 bilhões junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de criar dois fundos garantidores da operação. Uma parte desse valor constituiu a chamada “conta A”, para a garantia do passivo previdenciário, e outra parte constituiu a chamada “conta B”, para a garantia de passivos trabalhistas, cíveis e de outras naturezas.

Passados mais de 12 anos da venda do BANERJ, o Estado do Rio de Janeiro logrou realizar, no último dia 20 de maio, leilão de sua participação acionária no BERJ, que foi comprado pelo Banco Bradesco S. A. Da mesa forma que na venda do BANERJ, se fez necessária a constituição de um fundo garantidor para passivos ocultos, de natureza trabalhista, cível e de outras. O Estado realizou uma auditoria nos passivos ainda remanescentes do BANERJ e verificou que o saldo depositado na “conta B” é muito superior ao valor das obrigações ainda remanescentes. Por esse motivo, o Estado previu a transferência de R\$ 200 milhões da “conta B” para uma nova conta garantidora dos passivos do BERJ, denominada “conta B1”.

Tendo em vista que a Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, autorizou que o valor do empréstimo fosse usado como garantia para os passivos do BANERJ, se faz necessária uma nova autorização senatorial para que R\$ 200 milhões do saldo hoje existente na “conta B” sejam utilizados como garantia de passivos do BERJ, na nova “conta B1”. Com isso, o Senado Federal permitirá que os recursos da operação de crédito autorizada em 1997 sejam utilizados não apenas para a privatização de uma parte do antigo BANERJ, mas para o Banco por inteiro.

Essa solução atende ao interesse do Estado do Rio de Janeiro de receber o valor de venda do BERJ e não ser mais obrigado a manter uma instituição financeira em liquidação, com todos os riscos inerentes, bem como ao interesse nacional de encerrar a liquidação ordinária de mais um banco público.

Por essas razões, solicito o apoio de meus pares ao Projeto de Resolução que ora proponho.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DONELLES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1997**

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar e conceder contragarantia a operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos das Resoluções nos 70, de 1995, e 12, de 1997, ambas do Senado Federal, a contratar e conceder contragarantia à operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, destinada ao financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Previ-Banerj, para com os participantes e pensionistas desta e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ, assumidas pelo Estado, no valor de R\$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos).

**Art. 2º** É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito autorizada no artigo anterior desta resolução.

**Art. 3º** A operação de crédito terá as seguintes características:

- a) mutuante: Caixa Econômica Federal – CEF;
- b) mutuário: Estado do Rio de Janeiro;
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) finalidade: financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Previ-Banerj, para com os participantes e pensionistas desta, e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banerj, assumidas pelo Estado;

e) valor: R\$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.146.675.717,03 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e três centavos) para a constituição de reserva monetária para garantir o cumprimento das obrigações da Previ-Banerj, bem como das obrigações referentes às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Banerj e R\$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) para a constituição de reserva monetária para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e outras decorrentes de ações judiciais de responsabilidade do Banerj;

f) encargos financeiros:

– sobre o saldo devedor do empréstimo incidirão, até 31 de dezembro de 1997 ou até a data prevista na Cláusula Quinta do contrato firmado, entre a CEF e o Estado, o que ocorrer primeiro, encargos financeiros de 2,0921% a.m. (dois inteiros novecentos e vinte um décimos de milésimos por cento ao mês), correspondentes ao custo médio de captação mensal da CEF, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento);

– os encargos financeiros retromencionados serão revistos trimestralmente, com base na variação do custo médio de captação da CEF, calculados e incorporados mensalmente ao saldo devedor;

– sobre o saldo devedor incidirá, ainda, comissão de abertura de crédito, correspondente a 0,10% a.a. (um décimo por cento ao ano), calculada e incorporada mensalmente, pro rata temporis, ao saldo devedor;

– a partir de 1º de janeiro de 1998 ou da data prevista na referida Cláusula Quinta, o que ocorrer primeiro, o saldo devedor será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

– a partir de 1º de janeiro de 1998 ou da data prevista na citada Cláusula Quinta, o que ocorrer primeiro, até a liquidação total do empréstimo, sobre o saldo devedor atualizado, incidirão encargos financeiros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), calculados e pagos pro rata temporis, junto a amortização mensal do principal;

g) forma de pagamento: o empréstimo será pago pelo Estado em prestações mensais e sucessivas, tantas quantas forem necessárias, conforme o que determina a Cláusula Sétima do contrato celebrado entre a CEF e o Estado;

h) contragarantia: receitas próprias do Estado e quotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Deverá o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro constituir depósitos garantidores com os recursos do empréstimo a que se refere o art. 1º, na CEF, que será o agente fiduciário da importância mutuada, depósitos esses garantidores que, juntamente com os rendimentos, se destinarão exclusivamente ao atendimento das obrigações estabelecidas nesta resolução.

**Art. 5º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias contado da sua publicação.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1997.– Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 15/062011.